



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI**

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro  
CEP 37925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9950

## **LEI Nº 271**

### **Dispõe sobre alteração de impostos e taxas municipais.**

A Câmara Municipal de Piumhi, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao lançamento do imposto sobre indústria e profissões com o aumento até o limite de 20% (vinte por cento) por ano, pelo prazo de 3 anos.

**Art. 2º** - O imposto de licença referente a construção e reconstrução de prédios passará a ser cobrado da seguinte forma:

Para a construção ou reconstrução de:

Um pavimento na zona urbana: Cr\$100,00

Mais de um pavimento: Cr\$200,00

Na zona suburbana (qualquer nº de pavimentos) Cr\$100,00

**Art. 3º** - Passa a ser de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) a taxa de expediente cobrada sobre requerimento.

**Art. 4º** - A taxa rodoviária passará a ser cobrada de uma só vez, até o dia 30 de Abril de cada ano.

**Parágrafo unico.** Ficam suprimidos os parágrafo 1º e 2º do Art. 9º da Lei nº.190 de 3-11-956.

**ART. 5º** - A taxa de esgotos, a que se refere o art. 7º da Lei 189 de 3-11-1.956 passará a ser cobrada da seguinte forma:

Residência particular Cr\$180,00

Pensão, Hotel, Bar, Oficina, Posto de Lavação etc. Cr\$360,00

**ART. 6º** - A taxa de água potável, na cidade será cobrada na forma da legislação em vigor e com as seguintes modificações:

- a) Casas residenciais com uma torneira ou escape Cr\$20,00 (vinte cruzeiros mensais;
- b) Casas residenciais com mais de uma torneira ou escape Cr\$40,00 (quarenta cruzeiros) mensais;
- c) Farmácias, gabinetes dentários e barbearias Cr\$40,00 (quarenta cruzeiros) mensais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI**

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro  
CEP 37925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9950

- d) Pensões e açougues Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais;
- e) Lavanderias, tinturarias e padarias manuais Cr\$55,00 (cinquenta e cinco cruzeiros) mensais;
- f) hotéis, restaurantes, engarrafações, laticínios, casas de saúde ou estabelecimento hospitalar particular, chácaras estabelecimentos industriais e padarias elétricas, Cr\$95,00 (noventa e cinco cruzeiros) mensais;
- g) Bares, confeitarias e cortumes, Cr\$125,00 (cento e vinte e cinco cruzeiros) mensais;
- h) Pôstos de lavação de automoveis, Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) mensais.

**ART. 7º** - A taxa de força à medidor, para fins industriais, será cobrada na seguinte base:

- a) Taxa mínima 30K.W.H – Cr\$50,00 e o que exceder 30K.W.H, a 1,50 (Um cruzeiros e cinquenta centavos) por K.W.H;

**Paragrafo Unico** – A taxa de força sem medidor, será cobrada à razão de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) o H.P.

**ART. 8º** - A taxa de luz a Forfait, à medidor e por lâmpadas externas, será cobrada nas seguintes bases:

I – Forfait: taxa mínima de 50 (cinquenta) velas, Cr\$40,00 (quarenta cruzeiros) mensais e Cr\$1,00 (Um cruzeiro) por vela que exceder.

II – A medidor taxa mínima de 20 (vinte) K.W.H, Cr\$40,00 (quarenta cruzeiros) e pelo que exceder, 1,50 (Um cruzeiros e cinquenta centavos) por kilowat-hora.

III – Lâmpadas externas: Cr\$6,00 (seis cruzeiros) por lâmpada externa, não ligada a medidor.

**ART. 9º** - A taxa de conservação de calçamento a que se refere o paragrafo unico da Lei nº 176 de 18-5-1956, passará a ser de 5,00 (cinco cruzeiros) por metro quadrado

**ART. 10º** - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor, na data de 1º de Janeiro de 1960.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI**

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro  
CEP 37925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9950

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito, 13 de Novembro de 1.959.

ass. Jose Neca da Costa = Prefeito Municipal  
ass. Cibeles Bruno - Secretária

Este texto não substitui o original, bem como foi digitado conforme consta no Livro de Leis, o qual obedeceu ao acordo ortográfico da época ou alguns equívocos de grafia, como uso de letras e acentuação.